

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024** edital de licitação Nº 93/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

A empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA**, cadastrada no CNPJ sob nº 82.863.291/0001-06, situada na Av. Oscar Barcelos, nº 1102, Santana, na cidade de Rio do Sul/SC, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Solicita o requerimento a REVISÃO DA DECISÃO QUE A HABILITOU E ACEITOU SUAS PROPOSTAS EM FASE DE DISPUTA, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas e, que seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior para proferimento de decisão, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a tempestividade do recurso administrativo está em conformidade com o Art. 165, inciso I da Lei 14.133/21. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, o que demonstra que deve ser conhecido, analisado e julgado de acordo com a legislação vigente.

2. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa **ASSISTEL LTDA** não apresentou documentos cruciais para a análise e validação de sua habilitação, conforme exigido pelos requisitos estabelecidos no edital. Especificamente, foram identificadas as seguintes lacunas:

- **9.5.2.** Não foi anexado o **documento comprobatório à empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT** com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.
- **9.5.3. DEC DE LOCALIZAÇÃO:** a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agronômica, **devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal**, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município.

Telefonia e Sistema de Câmeras

- **9.5.4. DEC DE VISITA TÉCNICA OU RENÚNCIA DA MESMA:** A empresa não apresentou a declaração de visita técnica realizada ou renúncia conforme o item mencionado.
- **9.5.1 Inadequação do Atestado de Serviços.** Além da ausência dos documentos mencionados, o atestado apresentado pela empresa refere-se exclusivamente ao serviço de instalação, não atendendo ao requisito de comprovação dos serviços de **assistência/manutenção** de equipamentos, que são essenciais para a validação de sua proposta.
- A mesma ainda deve ser **desclassificada em razão da inexequibilidade do valor** ofertado. A inexequibilidade do preço proposto ocorre quando o valor ofertado é insuficiente para a execução integral do objeto contratado, o que compromete a viabilidade econômica e a qualidade dos serviços.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

APELAÇÃO 0701132-35.2017.8.07.0018

Acórdão Nº 1067129 - “1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, **havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê**, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública **deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação**, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?. 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.” (TJ-DF XXXXX20178070018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

O não cumprimento por parte do licitante ao que está disposto no edital nos leva a crer que o licitante agiu de má-fé ou simplesmente não foi capaz de atender ao disposto no

edital. Portanto, não pode o órgão aceitar proposta de empresa que não apresentou toda a documentação CONFORME exigida no edital. O licitante, ao não apresentar sua documentação no prazo estipulado no edital, assumiu a responsabilidade de ser **desclassificado** por não atender às exigências.

Os Atestados são quase como uma espécie de “carta de recomendação” e servem para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o Poder Público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas e para resguardar o Poder Público a fazer negócios com uma empresa confiável.

Conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve incluir:

Art. 67. [...]

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifou-se)

Destarte, manter a Habilitação da empresa declarada vencedora no certame infringe literalmente a Lei de Licitações, especialmente o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser imediatamente inabilitada para que uma empresa com expertise possa prestar devidamente os serviços que sempre terão o Interesse Público como norte.

Faz-se necessário que os responsáveis técnicos e a empresa tenham Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com cada tema contratado, o que não é o caso do atestado encaminhado pela empresa habilitada.

Conforme é cediço, a Lei de Licitações exige que o **Atestado seja preciso**, para que a Administração Pública possa aferir se o licitante tem condições técnicas de prestar a **totalidade** do objeto

Nossa petição não tem o condão de ofender a integridade da empresa habilitada, tampouco desta nobre equipe de Licitação, mas sim, de esclarecer os equívocos, saneá-los e enfim alcançar, de fato, a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Municipal.

Telefon

Art. 11. Além disso o processo licitatório tem por objetivos:

III – evitar **contratações** com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento** na execução dos contratos; (Grifou-se)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III – **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (Grifou-se)

A proposta deve ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante não comprovar sua capacidade de cumprimento integral, confirma-se a natureza relativa dos artigos 48 e 59 da legislação anterior e da nova legislação, respectivamente.

4. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

A manutenção da habilitação de uma empresa que não atendeu às exigências do edital compromete a transparência e a igualdade entre os participantes, princípios essenciais na legislação de licitações. Tal prática infringe o princípio da vinculação ao edital e a legalidade.

De acordo com o Art. 37 da Constituição Federal, o princípio da legalidade estabelece que todos os atos da Administração Pública devem estar em estrita conformidade com a lei. No âmbito da Lei 14.133/2021, a observância rigorosa das normas e condições estabelecidas no edital de licitação é a expressão da legalidade. O edital, considerado a "lei interna" do processo licitatório, define as regras que devem ser seguidas por todos os participantes. Ao permitir a habilitação de uma empresa que não cumpriu integralmente as exigências do edital, a Administração Pública está violando o princípio da legalidade, uma vez que não está respeitando as normas que regulamentam o processo licitatório.

Além disso, a aceitação de propostas de empresas que não atendem às exigências editalícias pode resultar em contratações inadequadas, o que compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a imediata desclassificação da empresa **ASSISTEL LTDA** do Pregão Eletrônico N° 35/2024, Edital N° 93/2024, em razão das irregularidades identificadas e da violação dos princípios constitucionais e administrativos mencionados.

Além disso, solicita-se a Vossa Senhoria que, na eventualidade de manutenção da habilitação da referida empresa, seja exigida a comprovação da exequibilidade do

Telefonia e Sistema de Câmeras



valor apresentado na proposta. É imperativo que a empresa demonstre, com documentação adequada, que o valor ofertado é suficiente para a execução integral dos serviços previstos no edital, assegurando a viabilidade econômica e a qualidade da prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, solicita-se a revisão da decisão que habilitou a referida empresa, com o objetivo de garantir que somente propostas que atendam integralmente às exigências editalícias e comprovem a exequibilidade dos valores sejam aceitas, assegurando a conformidade com a legislação vigente e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Douglas Cunha
Sócio Administrador
CPF 00890064962

Telefonia e Sistema de Câmeras

(47) 3521-2064 ☎ - (47) 9 9107-2064 - cunha@cunhatecnologia.com.br
Av. Oscar Barcelos, nº 1.102, Santana - Rio do Sul/SC - 89.160-314 - [cunhatecnologia](https://www.cunhatecnologia.com.br) 📍
[cunhatecnologia.com.br](https://www.cunhatecnologia.com.br)